



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003796/2004-81
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.237 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RELLVA REFRIGERANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos pertinente a matéria de que trata o presente processo, adoto o relatório da decisão recorrida, fls.41/42.

A interessada acima qualificada formulou, em 06/12/2004, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 02), supostamente decorrentes de aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, efetuadas nos períodos de apuração compreendidos entre 01/08/2002 e 30/04/2004, totalizando R\$ 125.202,79, já atualizados por juros Selic até outubro de 2004, conforme planilhas de fls.03/06.

2. A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do pedido formulado, em face da ausência de amparo legal ao ressarcimento pretendido (Termo de Informação Fiscal de fl. 12).

3. Em 14/06/2005, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 15, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina indeferiu o pedido em questão, em face da inexistência do direito pretendido pela requerente.

4. A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 21/06/2005, (AR de fl. 16) e apresentou, em 15/07/2005 (fl. 18), a manifestação de inconformidade de fls. 18/26, na qual alega, em síntese, que:

a) Adquire insumos isentos ou tributados à alíquota zero, o que impede o pagamento efetivo do IPI nas aquisições respectivas e, conseqüentemente, a apuração do crédito correlato para fins de abatimento do imposto devido na saída de seus produtos. Sustenta que tais insumos, porém, "erigem direito de crédito em favor da impugnante, corolário lógico e necessário da regra da não-cumulatividade do imposto, nos termos do que prescreve o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal" (fl. 20).

b) A sistemática da não comutatividade, prevista na Constituição, permite "aos contribuintes de direito o abatimento dos valores pagos nas operações anteriormente realizadas (...) com aqueles devidos em face da realização das operações subseqüentes", tratando-se de direito público subjetivo. A técnica adotada pela Constituição permitiria o "abatimento dos valores pagos nas operações anteriores, fazendo com que a incidência do imposto nas operações subseqüentes resumisse-se ao valor agregado", impondo-se "o creditamento dos insumos adquiridos (submetidos) à isenção ou à desoneração do imposto, dê que, do contrário, estar-se-ia desnaturando o benefício fiscal estabelecido, aplicando-se simples diferimento" (fl. 21). Transcreve jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que confirmariam sua tese.

5. Em face de tais alegações, peticiona no sentido de que seja dado provimento a sua manifestação de inconformidade, deferindo-se o ressarcimento pleiteado.

A 3ª turma da DRJ-Belém/PA manteve o despacho decisório recorrido conforme se confere da ementa do Acórdão nº 01-9.544, de 16 de outubro de 2007, fls. 40/45:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/04/2004

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito tributário brasileiro o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

CRÉDITO DO IPI. INSUMOS ISENTOS E DE ALÍQUOTA ZERO, IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas e de alíquota zero.

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na demanda respectiva.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão em 08/02/2008, segundo carimbo apostado às fls. 38, por instrumento procuratório, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 10/03/2008, fls. 49/61, repisado os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora.

O recurso voluntário acostado ao autos às fls. 49/61 foi assinada pelo Sr. Jorge Henrique Furtado Baluz.

Compulsando os autos constatei que o instrumento particular procuratório que consta no processo, às fls. 38, não outorga poderes ao Sr. Jorge Henrique Furtado Baluz para representar a interessada e também não existe instrumento de substabelecimento dando-lhe poderes para tal.

Considerando que a falha de representação é motivo para não conhecimento do apelo administrativo e em homenagem ao princípio da razoabilidade e do informalismo moderado, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à DRF de origem, para que seja o contribuinte intimado a sanar a irregularidade processual mediante a apresentação do instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo concedido, com ou sem saneamento da questão processual, devolvam-se estes autos para continuidade do julgamento.

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora